



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507517-22.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ÍTALO MOREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para afastar o decreto de perdimento do valor recolhido a título de fiança, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1507517-22.2021.8.26.0268

Apelante: Italo Moreira Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra

Voto nº: 13

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso defensivo. Pleito pelo afastamento da determinação de perdimento do valor recolhido a título de fiança. Com razão parcial a Defesa. A r. decisão combatida não tem amparo na lei (art. 344, CPP). Afasto a determinação de perda da totalidade da fiança. No entanto, a devolução de valores pagos a título de fiança é matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais. Precedentes do E. STJ. **Recurso parcialmente provido** para afastar o decreto de perdimento do valor recolhido a título de fiança, com observações.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 141/148, do MM. Juiz de Direito Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Ítalo Moreira Silva**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula o afastamento da determinação de perdimento do valor da fiança (págs. 172/175).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento das contrarrazões (págs. 179/183), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 190/196).

É o relatório.

Primeiramente, cabe dizer que a legislação processual penal possui previsão de recurso específico para contrariar a decisão de decretação de perda do valor da fiança, qual seja, o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Entretanto, por tratar-se de insurgência contra determinação expressa em sede de Sentença, conheço do recurso interposto, diante do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, *caput*, do Código de Processo Penal.

Feitas tais considerações iniciais, passo à análise do pleito defensivo.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, após a condenação do réu pelo crime de receptação, foi decretado o perdimento do valor recolhido a título de fiança, nos seguintes termos:

“Decreto o perdimento do valor recolhido a título de fiança. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para revertê-lo em favor da FUNPEN ou FUNAD, a depender do caso, descontados o valor de multa e custas processuais.” (pág. 147)

Contudo, observo que a determinação combatida está em desacordo com o artigo 344 do Código de Processo Penal, segundo o qual a perda da totalidade do valor da fiança somente ocorre na hipótese de o condenado não se apresentar para o

cumprimento da pena definitivamente imposta, o que não é o caso. Assim, embora seja plenamente possível que o valor da fiança sirva para pagamento das custas processuais e da multa, não poderia ter sido determinada na sentença, a destinação do valor sobressalente.

Frise-se, ainda que deve ser observado o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, no sentido de que *“o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa [...]”*, e que o montante remanescente poderá ser ressarcido ao acusado.

No entanto, ressalto que a destinação da fiança somente pode ser definida após o início do cumprimento da pena, o que se dá no curso da execução penal, competindo ao Juízo da Execução analisar eventual pedido de devolução de valores pagos a título de fiança, após o abatimento dos encargos devidos pelo sentenciado, e inclusive avaliar a possibilidade de decretar a sua perda.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A ANÁLISE DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA FIANÇA. 1. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Penal, se o réu se apresentar para cumprir a pena imposta em sentença transitada em julgado, o valor dado em garantia será a ele devolvido após as deduções previstas no art. 336 do CPP (custas, indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa). 2. Considerando que a destinação da fiança somente pode ser decidida após o efetivo início do cumprimento da pena, o qual ocorre no curso da execução penal, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Execução para avaliar se não será o caso de

perda da fiança, bem como para apreciar o pedido de devolução de eventual saldo remanescente após o abatimento dos encargos a que o acusado estiver obrigado. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (STJ - CC: 161436 PR 2018/0263634-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2019).

Desse modo, determino o afastamento do perdimento da totalidade do valor recolhido a título de fiança, sendo que, após a dedução dos valores referentes ao pagamento da multa e das custas processuais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, a análise da devolução de eventual montante remanescente ao acusado caberá ao Juízo da Execução.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para afastar a determinação de perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança, conforme acima assinalado, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora